

OFÍCIO Nº 11/2026, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 – GP - PMSES

Senador Elói de Souza/RN, 15 de janeiro de 2026.

RECEBIDO
EM 16/01/26
[Assinatura]

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
GILBERTO LOURENÇO DE MORAIS**

Presidente da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar para apreciação desta Colenda Câmara Municipal.

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei Complementar**, que trata de dois pontos fundamentais para a modernização e adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Senador Elói de Souza – SOUZAPREV:

1. **Transformação dos cargos comissionados da Diretoria em funções gratificadas;** e
2. **Regulamentação das avaliações periódicas das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho.**

I – DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EM FUNÇÕES GRATIFICADAS

A legislação atualmente em vigor prevê que a Diretoria do SOUZAPREV é composta por **cargos comissionados**. No entanto, essa nomenclatura tem gerado interpretação equivocada, especialmente no tocante à **acumulação de cargos públicos**. Isso porque, quando tratamos como “cargo comissionado”, a interpretação corrente é de que se trata de cargo autônomo, o que poderia levar ao entendimento de acúmulo com o cargo efetivo já ocupado pelo servidor.

Com a transformação em **funções gratificadas**, fica claro que tais atribuições:

- não constituem cargos autônomos;
- são desempenhadas exclusivamente por **servidores efetivos**;
- integram-se à **remuneração do servidor apenas durante o período em que exercer a função**.

Além disso, mantêm-se a previsão democrática de **eleição** para determinadas funções (Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Gestão), preservando a participação dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS.

Essa medida garante maior segurança jurídica e afasta qualquer possibilidade de questionamento por acúmulo de cargos, reforçando o caráter técnico e administrativo das atribuições, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL
12/02/2026
[Assinatura]

II – DA REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A **Emenda Constitucional nº 103/2019** promoveu alterações profundas no regime previdenciário brasileiro. Em seu **art. 10, §1º, inciso II**, tornou obrigatória a **realização de avaliações periódicas** para verificar a manutenção das condições que justificaram a concessão da **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, bem como a comprovação de que o servidor é insuscetível de readaptação.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa **adequar a legislação municipal (Lei Complementar nº 027/2022, artigos 15, 16, 17 e 71)** a essa exigência constitucional, estabelecendo as regras para a realização de perícias periódicas no âmbito do SOUZAPREV.

Essa regulamentação é indispensável para:

- atender ao comando constitucional;
- evitar concessões permanentes sem reavaliação médica periódica;
- assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- garantir justiça e equilíbrio no tratamento dos beneficiários.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO DE APROVAÇÃO

Diante do exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei Complementar:

- corrige distorções administrativas, ao transformar cargos em funções gratificadas;
- valoriza o servidor efetivo, que exercerá a função sem risco de acumulação indevida de cargos;
- regulamenta exigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, trazendo maior segurança jurídica ao Município e ao SOUZAPREV;
- reforça os princípios da **legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal**.

Assim, **solicito o apoio e aprovação** dos(as) Nobres Vereadores(as) para o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, por se tratar de medida essencial ao bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Anteciosamente,



Assinado de forma digital por
Kerginaldo Medeiros de Araujo
Junior - CPF 043.859.224-70
Dados: 2026.01.15 15:59:42 -03'00'

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
REDACÇÃO FINAL

12/02/2026
[Assinatura]

Ao Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

RECEBIDO
EM 16/01/26
[Assinatura]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

12/01/2026
[Assinatura]

“REGULAMENTA AS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS PARA VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, PREVISTA NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 71 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 027/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancinou a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 103/2019, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, constitucionalizou a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejam a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a incapacidade permanente para o trabalho prevista nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Municipal 027/2022, no tocante a exigência supra mencionada;

CONSIDERANDO que a denominação “cargos comissionados” atribuída aos dirigentes do SOUZAPREV pode gerar interpretações inadequadas quanto à sua natureza, destoando da real configuração de funções exercidas por servidores efetivos;

Art. 1º - O art. 15 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, pelo SOUZAPREV, deverá ser submetido a avaliações periódicas, perante a Junta Médica Municipal para rever o benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada 2 (dois) anos, contados da data de sua concessão, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

12/02/2026
[Assinatura]

Parágrafo único. Caso o aposentado por incapacidade permanente retorne voluntariamente à atividade sem observar o procedimento descrito no caput, o benefício passa a ter sua manutenção indevida e será cessado administrativamente na data do retorno, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º - O art. 71 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho de 2022 e seus anexos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71º - A Diretoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Senador Elói de Souza – SOUZAPREV será composta pelas seguintes funções gratificadas:
I – uma (01) Função Gratificada de Diretor Executivo;
II – uma (01) Função Gratificada de Diretor Administrativo-Financeiro;
III – uma (01) Função Gratificada de Diretor de Gestão;
IV – uma (01) Função Gratificada de Diretor de Benefícios.

§1º As Funções Gratificadas de Diretor Executivo e de Diretor de Benefícios serão de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal através de Portaria;

§2º As Funções Gratificadas de Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Gestão serão escolhidas através de eleição pelos servidores, aposentados e pensionistas, todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

§3º As Funções Gratificadas criadas na forma deste Artigo serão exercidas, obrigatoriamente, por portadores de nível universitário e de conhecimento na área de atuação;

§4º As eleições de que trata o §2º serão realizadas através de Assembleia no prazo máximo de noventa (90) dias e mínimo trinta (30) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes;

§5º Os vencimentos e gratificações dos Diretores de Previdência serão estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar Municipal;

§6º O mandato da Diretoria de Previdência será de três (03) anos e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse;

§7º O Poder Executivo Municipal editará Decreto Municipal designando a Diretoria de Previdência, decretando o início e o fim do mandato a que se refere;

§8º Às funções definidas no caput se impõem as regras implementadas pela Portaria SEPRT-ME nº 9.907, de 14/04/2020, e suas alterações posteriores;

§9º As Funções Gratificadas de que trata este artigo não constituem cargos autônomos, sendo atribuídas exclusivamente a servidores efetivos do Município, integrando-se à respectiva remuneração pelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

12/01/2026

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado e o benefício cessado, independentemente da existência de interdição judicial.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente, concedida ou restabelecida por decisão judicial, inclusive decorrente de acidente do trabalho, em manutenção, deverá também ser revista a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Estão dispensados da avaliação prevista no caput os aposentados:

I - com HIV/AIDS;

II - após completarem 65 (sessenta) anos de idade; e

III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 4º A dispensa da avaliação de que trata o § 3º não se aplica:

I - quando tiver havido retorno à atividade laboral remunerada;

II - quando for necessária a verificação da recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ao retorno à atividade laboral; e

III- quando for preciso subsidiar a autoridade judiciária na concessão de curatela.

Art. 2º - O art. 16 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º - O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será suspenso quando:

I - o segurado não comparecer à convocação para realização de exame médico pericial pela Junta Médica Municipal, com objetivo de avaliar as condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

§ 1º A convocação disposta no inciso I pode ocorrer a qualquer tempo, observadas as dispensas previstas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º - O art. 17 da Lei Complementar municipal nº 027 de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º - O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial, e concluindo pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cessada.

período em que perdurar o exercício da função.

ANEXO 01

FUNÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Diretor Executivo	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice- Prefeito
Diretor de Gestão	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice-Prefeito
Diretor Administrativo Financeiro	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice-Prefeito
Diretor de Benefícios	01	(20%) por cento dos Subsídios do Vice- Prefeito

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Senador Elói de Souza/RN, 15 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital por
Kerginaldo Medeiros de Araujo
Junior - CPF 043.859.224-70
Dados: 2026.01.15 16:00:07
-03'00'

KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal de Senador Elói de Souza/RN

MISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
EDICAÇÃO FINAL

12/01/2026
[Assinatura]